PARECER Nº 244/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 004/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "dispõe sobre a alteração e finalidade da área pública que menciona".

Em resumo, o projeto propõe alterar a afetação da área correspondente a 2.731,97m² (dois mil setecentos e trinta e um metros, e noventa e sete centímetros quadrados) extraída do terreno com área total de 47.572,00m² (quarenta e sete mil,quinhentos e setenta e dois metros quadrados), consistente no trecho da via pública não implantada, referente à Rua Marataízes, entre as Avenidas Mar e Terra e Terra de Areia, e no trecho da via pública não implantada, referente à Avenida Terra de Areia, entre as Ruas Guarapari e Camboriú, conforme matrícula nº 10.328, do Cartório de Registro de Imóveis local.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a alteração da afetação da área em questão tem por objetivo viabilizar a regularização da situação já consubstanciada no local, decorrente da utilização pela comunidade das referidas áreas públicas como áreas de lazer e esportes, tendo instalado-se no local o campo de futebol do Bairro Jardim Candelária. Segundo o autor do projeto essa alteração e afetação foi provocada pela Associação de Moradores do Bairro Jardim Candelária. Sustenta o autor do projeto que a alteração da finalidade e do uso das áreas públicas informadas foi previamente submetida às análises técnicas pertinentes, tanto pela Diretoria de Políticas Urbanas, quando pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança Pública – SETTRANS, sem causar qualquer prejuízo ao interesse público ou à política de mobilidade urbana do Município.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação

preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de medida que implica alteração da afetação de imóvel de propriedade do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a medida que implica em alteração da afetação de imóvel de propriedade do Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor alteração da afetação da área correspondente a a 2.731,97m² (dois mil setecentos e trinta e um metros, e noventa e sete centímetros quadrados) extraída do terreno com área total de 47.572,00m² (quarenta e sete mil,quinhentos e setenta e dois metros quadrados), consistente no trecho da via pública não implantada, referente à Rua Marataízes, entre as Avenidas Mar e Terra e Terra de Areia, e no trecho da via pública não implantada, referente à Avenida Terra de Areia, entre as Ruas Guarapari e Camboriú, conforme matrícula nº 10.328, do Cartório de Registro de Imóveis local, com o objetivo de regularizar a utilização das áreas públicas como espaço de lazer e de esportes dos moradores do Bairro Jardim Candelária.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 004/2022.

Divinópolis, 12 de maio de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 004/2022